



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO IRR Nº
0000528-80.2018.5.14.0004 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

**Incidente de Recursos Repetitivos nº TST- IncJulgRREmbRep –
0000528-80.2018.5.14.0004**

ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FINEP – AFIN, entidade privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 27.905.108/0001-80, com sede Praia do Flamengo, 200 – 1º andar – bairro: Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22210901, conforme estatuto e ata de eleição da atual diretoria, vem, por intermédio de seus advogados e advogadas regularmente constituídos (as), que recebem intimações na cidade de Brasília/DF, no SHIS QI 26, Conjunto 02, Casa 02, Lago Sul, e-mail: controladoria@cezarbritto.adv.br, com base no art. 289, §1º, do Regimento Interno do TST e atenta ao Edital publicado nestes autos, requerer o seu ingresso na presente ação na condição de

AMICUS CURIAE

manifestando-se com esteio nos fundamentos de ordem jurídico-político doravante expostos.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. DO CABIMENTO DO AMICUS CURIAE

O ordenamento jurídico pátrio admite que um terceiro, não integrante da relação processual, intervenha em determinado processo de modo a auxiliar o julgador, notadamente quando a matéria discutida repercutir sobre esfera de direitos e garantias fundamentais e constitucionais de todos os brasileiros, neste caso, mais especificamente, a classe trabalhadora. A este fenômeno cunhou-se a terminologia em latim de "*amicus curiae*" ou amigo da corte.

O Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), que entrou em vigor em março de 2016, atento à relevância da pluralização do debate e do efetivo auxílio que entidades especializadas podem prestar à Justiça, normatizou o instituto do *amicus curiae* em seu art. 138, conforme abaixo:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. (G.n.)

OAB-DF 1763-10



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(destacou-se)

Pela previsão legal, qualquer interessado pode participar do debate jurídico, reforçando a ideia de que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, por reverberarem por todos os espaços da sociedade, possuirão a devida transparência e participação dos atores sociais.

Por isso, a figura do *amicus curiae* é de suma importância para o direito brasileiro, eis que permite ao Tribunal julgador o pleno conhecimento das informações da matéria de direito aventada, bem como os reflexos, diretos e indiretos, de eventual decisão sobre questão constitucional com relevância social, política, econômica e jurídica e que, por isso, transcendem os interesses subjetivos da causa.

Atento a esta tendência no ordenamento jurídico brasileiro, o E.TST regulamentou o referido instituto no art. 289, §1º de seu regimento interno, abaixo reproduzido:

Art. 289. Para instruir o procedimento, pode o relator fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, **sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato subjacentes à controvérsia objeto do incidente de recursos repetitivos.**

§ 1º O relator poderá também admitir, tanto na audiência pública quanto no curso do procedimento, a manifestação, **como amici curiae, de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e assegurando o contraditório e a isonomia de tratamento.**

§ 2º A manifestação de que trata o § 1º **somente será admitida até a inclusão do processo em pauta.**

(destacou-se)

OAB-DF 1763-10



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A jurisprudência do C.TST também vem se consolidando no sentido da admissão de entidades, sejam elas sindicatos, federações ou associações civis, na condição de *amicus curiae*, conforme julgado abaixo:

I - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO **AMICUS CURIAE**. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS. ARTIGO 138 DO CPC. ESPECIALIZAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE. ADMISSÃO. Na perspectiva da realização do processo cooperativo e substancialmente justo, o legislador processual passou a admitir o ingresso de terceiros com representatividade adequada, referidos como "**amicus curiae**", nos casos em que sejam veiculadas matérias relevantes ou específicas ou ainda que ofereçam grande repercussão social (CPC, artigo 138). No caso presente, em que são discutidas questões jurídicas relevantes, entre elas a definição da legislação aplicável aos contratos de trabalho celebrados por tripulantes de cruzeiros marítimos, **a participação da Associação Brasileira de Cruzeiros Marítimos - CLIA BRASIL, fornecendo subsídios e contribuições de ordem técnica e jurídica, mostra-se relevante para auxiliar esta Corte a equacionar a controvérsia, considerados os seus mais diferentes ângulos ou perspectivas de análise.** Assim atendidos os requisitos para a admissão da Requerente como **amicus curiae**, nos termos dos artigos 138 do CPC e 3º, II, da IN 39 do TST, defere-se o ingresso pretendido.

(destacou-se)

Conforme será demonstrado abaixo, a entidade postulante cumpre todos os requisitos necessários à admissão como amigo da corte, razão pela qual pugna pelo seu ingresso no presente feito, de modo a trazer, com maior riqueza possível, elementos essenciais para uma análise mais lúcida da demanda.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. DA LEGITIMIDADE E REPRESENTATIVIDADE DA POSTULANTE

A ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FINEP – AFIN é entidade civil sem fins lucrativos constituída em 16 de dezembro de 1981 e tem, por objetivo principal, a congregação dos empregados e dos aposentados da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

Segundo o Estatuto da Associação (Doc. 2), a AFIN tem, entre seus objetivos, o de: *(1) defender os direitos e interesses individuais e coletivos dos seus associados, inclusive no que pertine à relação de trabalho mantida pelos empregados e demais trabalhadores com a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP; e e (2) representar, quando autorizada pelos associados e/ou individualmente, em juízo ou fora dele, seus associados, nos termos do artigo 5, inciso XXI da Constituição Federal.*

Desta feita, o Estatuto da Associação considera, expressamente, a hipótese de a AFIN atuar em juízo em favor de seus associados, seja em nome próprio ou de terceiros, na condição de substituto processual.

Ademais, a requerente possui **legitimidade para a presente postulação, na forma do art. 5º, XXI, da CF/88**, que a autoriza a defender os interesses coletivos e individuais dos seus associados, inclusive pela via das ações coletivas (a hipótese do *Amicus Curiae* está abarcada, também, já



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

que “*quem pode mais pode menos*”). Recorde-se o que diz o referido dispositivo constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

(grifos nossos)

No caso em tela, como não se trata de ajuizamento de ação judicial, não há necessidade de autorização em assembleia de associados para o pedido de ingresso, por se tratar de ingresso como terceiro interessado que visa fornecer contribuições técnico-jurídicos ao caso.

De todo modo, **a entidade realizou Assembleia Geral Extraordinária (AGE) para respaldar, politicamente**, a iniciativa da AFIN, tendo tido aprovação massiva dos empregados em apoio à iniciativa. Como a AGE foi realizada em 21.02.2024, a postulante ainda está terminando os trâmites para o seu devido registro, portanto se reserva a possibilidade de anexá-la aos autos, oportunamente.

Observa-se, ainda, que a postulante representa trabalhadores e trabalhadoras, ativos ou não, que **terão seus contratos de trabalho diretamente afetados a partir do julgamento do tema em debate**, ocupando, portanto, legitimidade para defender os interesses individuais e

OAB-DF 1763-10

SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

coletivos de tais trabalhadores, inclusive à luz do que dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal.

Indubitável a representatividade da requerente, que congrega expressiva representação, mostrando-se legitimada para a interlocução institucional acerca das questões relacionadas ao mundo do trabalho e à defesa dos direitos de seus trabalhadores e trabalhadoras.

Neste sentido, cumpre destacar que **a AFIN possui abrangência nacional**, eis que há escritórios da FINEP (e associados) em **todas as regiões do país**, com sedes em: Rio de Janeiro, São Paulo, Distrito Federal, Santa Catarina, Ceará e Pará.

Vale ressaltar, igualmente, que **a FINEP é empresa pública com atuação nacional e internacional**, e contribui de maneira estratégica para a inovação e avanço da ciência e tecnologia no Brasil, o que torna ainda mais relevante o presente pedido, já que todos os empregados desta empresa são potenciais atingidos pelo tema em julgamento.

Outrossim, é certo que, a decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal Pleno a respeito da questão controvertida versada nos autos tem expressiva vocação persuasivo-expansiva, transcendendo o caso concreto e alterando substancialmente o entendimento sobre direito intertemporal, não só relativamente à **Lei 13.467/2017**, mas a **toda a legislação trabalhista, o que impacta os contratos de trabalho em curso quando da sua vigência.**



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A representatividade da postulante, portanto, para tratar do tema em discussão nos autos do E-RR 528-80.2018.5.14.0004, advém de seus próprios objetivos em proteger os interesses dos empregados ativos e inativos, bem como a concretização de princípios constitucionais e que regem o direito do trabalho, como a inalterabilidade contratual lesiva, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Importa salientar, ainda, que pontos específicos já elencados no despacho do ilustre Min. Relator da demanda afetam, diretamente, os empregados da FINEP e associados da AFIN, **com destaque para o tema da incorporação de gratificação de função**, já que há, concretamente, uma série de empregados que seriam beneficiados por eventual decisão favorável acerca da matéria.

Comprovadas a legitimação da associação e a pertinência temática do objeto do presente processo, a sua intervenção no presente feito na qualidade de *amicus curiae* é medida que se impõe.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. DAS RAZÕES

A seguir, a postulante enumera as razões pelas quais entende que remanesce a obrigação da empresa de adimplir/pagar os direitos laborais de seus empregados cujo contrato de trabalho foi firmado antes de alteração legislativa que os extinguiu.

3.1 Dos fundamentos e definições doutrinárias

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXVI, estabelece que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*.

Já o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) prevê que *“A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”*.

Da leitura dos dispositivos acima depreende-se que o ordenamento jurídico brasileiro adotada, como princípio basilar, a **irretroatividade da Lei**, a qual deve ser lida em **complementariedade ao princípio da legalidade** (art. 5º, II, da CF/88), segundo José Afonso da Silva.

Para o constitucionalista, *“a exigência constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em*



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

virtude de lei significa lei existente no momento em que o fazer ou deixar de fazer está acontecendo”¹.

Ademais, o ordenamento jurídico protege o equilíbrio contratual e a confiança. À vista disso, **quando ocorre o ajuste das cláusulas contratuais é evidente que os pactuantes levam em consideração, especialmente, a legislação trabalhista vigente no momento, acreditando-se que não serão surpreendidos futuramente com mudanças lesivas, em plena execução contratual, com alterações das premissas do contrato.**

De acordo com Orlando Gomes², *“todas as consequências de um contrato concluído sob o império de uma lei, inclusivamente seus efeitos futuros, devem continuar a ser reguladas por essa lei em homenagem ao valor da certeza do direito e ao princípio da tutela do equilíbrio contratual”*.

No mesmo sentido, a lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho³, segundo os quais *“os vínculos negociais e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, regra esta que não deve ser interpretada somente para a aplicação das regras codificadas civis, mas também para todas as demais relações jurídicas não penais”*.

¹ DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. P. 430

² GOMES, Orlando. Questões Mais Recentes de Direito Privado. São Paulo: Saraiva, 1988., p.4

³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. v.IV. Contratos. t.1. São Paulo: Saraiva, 2005, p.331



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Para José Afonso da Silva⁴, a **segurança das relações jurídicas** é importante valor que deve ser garantido aos jurisdicionados. Sobre o tema, o constitucionalista assim reflete:

Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída”

A irretroatividade da lei, enquanto princípio fundante do ordenamento jurídico, deve nortear o debate sobre a aplicação da Lei trabalhista no tempo. É o que defende Carlos Henrique Bezerra Leite⁵ citando julgamento do Supremo Tribunal Federal:

É importante trazer à lume o entendimento do STF a respeito da eficácia temporal das normas jurídicas:

(...) No Sistema constitucional brasileiro, a eficácia retroativa das leis – (a) que é sempre excepcional, (b) que jamais se presume e (c) que **deve necessariamente emanar de disposição legal expressa** – não pode gerar lesão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada. **A lei nova não pode reger os efeitos futuros gerados por contratos a ela anteriormente celebrados**, sob pena de afetar a própria causa – ato ou fato ocorrido no passado – que lhes deu origem. Essa projeção retroativa da lei nova, mesmo tratando-se de retroatividade mínima, incide na vedação constitucional que protege a incolumidade do ato jurídico perfeito. **A cláusula de salvaguarda do ato jurídico perfeito, inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição, aplica-se a qualquer lei editada pelo Poder Público**, ainda que se trate de lei de ordem pública. Precedentes do STF (STF-AI 251533, Rel. Min. CELSO

⁴ DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. P. 433.

⁵ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Curso de Direito do Trabalho. 12. Ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Pp. 144-145.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DE MELLO, j. 25.10.1999, publicado em DJ 23.11.1999, p. 32).

(destacou-se)

Conforme destacado na decisão do ilustre Min. Celso de Mello, **a regra é a irretroatividade da Lei**, a qual admite algumas exceções, entre as quais a “disposição legal expressa”, inexistente no caso concreto.

O fato é que **não há previsão legal expressa na CLT** que autorize a aplicação retroativa das Leis trabalhistas. Não se diga, como fazem alguns defensores da tese adversa, que o **art. 912, da CLT**, abaixo reproduzido, constituiria autorização expressa:

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 911 - Esta Consolidação entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Art. 912 - Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação.

A tese adversa, data vênia, não tem qualquer sustentação histórica, hermenêutica ou constitucional, conforme se demonstra a seguir.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3.1.1 Da interpretação histórica da CLT

Em primeiro lugar, porque o contexto político de promulgação do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 era o do Governo Vargas, em meio à Guerra Fria, no qual era prioridade para o governo fazer concessões à classe trabalhadora e, também, manter os sindicatos sob tutela do Estado.

As inovações trazidas pela CLT, portanto, **refletiam melhores condições de trabalho, de acesso à justiça e de dignidade para os trabalhadores**, como afirmaram os participantes da Sessão Solene em homenagem aos 80 anos da promulgação da CLT, no TST:

Presidente do TST defende CLT como instrumento de organização, e não de dominação social

03/05/23 - “Foi a CLT que deu aos trabalhadores brasileiros uma identidade - a carteira de trabalho. Trata-se de prova viva do Direito como instrumento de organização, e não de dominação social”, afirmou, nesta quarta-feira (3), o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Lelio Bentes Corrêa, na abertura da sessão solene comemorativa aos 80 anos da Consolidação das Leis do Trabalho. O evento, no edifício-sede do TST, em Brasília, reuniu autoridades dos três Poderes.

O magistrado enfatizou que, há 80 anos, o conjunto de leis teve caráter “vanguardista”, mas que, nos últimos anos, se disseminou no país o discurso da “proteção excessiva”, da “necessidade de flexibilização” e do incentivo ao empreendedorismo para gerar empregos e movimentar a economia. No entanto, segundo ele, o que se visa é o desmonte de direitos sociais consagrados, ao se idealizar uma autodeterminação da força de trabalho onde existe subordinação jurídica “impregnada de resquícios escravocratas”.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Segundo Lelio Bentes, o Direito não pode servir à manutenção de estruturas de poder opressoras, reforçando desigualdades e legitimando a exploração. Ele defendeu, como medida urgente, “em uma sociedade que se pretende democrática”, marcadores identitários para além da classe social, como os de gênero, raça, etnia e orientação sexual.

Intimidade

Por 35 dos 80 anos de vigência da CLT, a presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Rosa Weber, atuou na Justiça do Trabalho como magistrada, no Rio Grande do Sul e no TST. Ela enfatizou ter escolhido esse ramo como área de atuação justamente pelo apreço que tem pelo Direito do Trabalho e pela CLT.

Mesmo com muitas reformas e ajustes realizados ao longo dos últimos anos, de acordo com a ministra, a legislação trabalhista tem mostrado “extraordinária resiliência” e capacidade de se manter como “ponto de apoio” de mudanças sociais no nosso país. “A CLT depara-se mais uma vez com novos desafios, mas é preciso lembrar que ela está enraizada na Constituição Federal, e seus direitos são agora direitos sociais baseados no princípio da dignidade da pessoa humana”.

(...)

Como bem pontuaram os Ministros Lélío Bentes Correa, ilustre Presidente desta Egrégia Corte trabalhista e a saudosa Min. Rosa Weber, então ministra do STF, a CLT, em que pese o momento político cheio de contradições em que foi concebida, **foi e é instrumento vanguardista, que representou uma Consolidação de Conquistas para a classe trabalhadora brasileira**, tendo materializado princípios como a **continuidade do contrato de trabalho, a melhoria das condições sociais dos trabalhadores e a progressividade dos direitos sociais**, mesmo antes da Constituição Cidadã de 1988.

OAB-DF 1763-10

SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br

A contextualização acima é relevante para demonstrar que o contexto em que foi concebido o art. 912, da CLT, era o de **progressividade e acúmulo de direitos**, e não de retrocesso, como, por exemplo, o que se verificou com a Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista).

Em outras palavras, a regra do art. 912 da CLT tinha o sentido histórico de afirmar que os novos direitos contidos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 seriam aplicados, imediatamente, aos contratos de trabalho em vigor, ou seja, de modo a beneficiar e melhorar as condições de trabalho de todos os trabalhadores e trabalhadoras, e não somente daqueles admitidos a partir da entrada em vigor da CLT.

A tese adversa, ao utilizar o artigo como fundamento para defender tese contrária aos trabalhadores, atenta contra o sentido histórico-social da norma jurídica.

3.1.2 Da interpretação sistêmica do Título XI da CLT

Data máxima vênia, o argumento patronal não resiste a uma rápida interpretação sistêmica do texto celetista. Parecem se esquecer, os defensores da tese adversa, que os artigos seguintes do mesmo título da CLT apresentam as seguintes redações:

Art. 919 - Ao empregado bancário, admitido até a data da vigência da presente Lei, fica assegurado o direito à aquisição da estabilidade nos termos do [art. 15 do Decreto nº 24.615, de 9 de julho de 1934](#).

(...)



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 922 - O disposto no [art. 301](#) regerá somente as relações de empregos iniciadas depois da vigência desta Consolidação. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944](#))

Os dispositivos acima confirmam, de um lado, a irretroatividade da Lei trabalhista e, de outro, o seu caráter progressivo/protetivo, na medida em que as alterações legais prejudiciais, respectivamente, aos bancários e aos mineiros, só tiveram efeito para os trabalhadores admitidos após a sua entrada em vigor, como assenta o *caput* do art. 7º da Constituição Federal: o direito do trabalho é direito humano e deve caminhar para inibir retrocessos, reduzir desigualdades, conferir dignidade e cidadania e civilizar a sociedade, e não retroceder em tais condições⁶.

Assim, o art. 912, da CLT, deve ser lido em seu contexto histórico e, também, em conjunto com as demais normas constantes do Título XI, da CLT, das quais se depreende que: (1) as leis benéficas aos trabalhadores devem ter aplicação imediata, inclusive aos contratos de trabalho em curso; e (2) as Lei regressivas não podem retroagir em prejuízo dos trabalhadores.

Como ensina Bezerra Leite⁷, sobre o **princípio da substituição automática das cláusulas contratuais**:

⁶ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/17 São Paulo: LTr, 2017, p. 130.

⁷ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Curso de Direito do Trabalho. 12. Ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 115.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

As leis de proteção ao trabalhador têm vigência imediata, isto é, aplicam-se imediatamente aos contratos em curso, desde que mais favoráveis, salvo as leis proibitivas, de ordem pública, impostas pelo Estado (...).

Os direitos sociais relativos aos trabalhadores, como dimensão dos direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal, têm aplicação imediata (CF, art. 5º, §1º. (...)

O princípio em tela tem íntima relação com o princípio da irretroatividade das leis e com a eficácia temporal da norma trabalhista (...).”

O art. 912, da CLT, portanto, materializa, exatamente, o princípio da substituição automática das cláusulas contratuais, e os arts. 919 e 922, do mesmo Título, exemplificam a aplicação do princípio da irretroatividade da Lei, bem como do ato jurídico perfeito e do direito adquirido ao protegerem os trabalhadores cujo contrato fora firmado antes da alteração legislativa *in pejus*.

3.1.3 Da interpretação do caso à luz da Constituição Federal – direito humano ao trabalho

A interpretação dada ao art. 912, da CLT, pelos defensores da tese da retroatividade da Lei trabalhista *in pejus* vai de encontro, também, aos ditames da Constituição Cidadã.

Além da já mencionada violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, tal interpretação viola, igualmente, o **art. 5º, II, da CF/88**, eis que, como argumentado anteriormente, a irretroatividade da lei é princípio que se extrai da proteção à legalidade.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Viola, igualmente, o **art. 1º, III e IV, da Constituição**, os quais protegem, respectivamente, a **dignidade da pessoa humana** e o **valor social do trabalho**, bem como o **art. 170, da CF/88**, o qual define o trabalho humano como princípio fundante da ordem econômica brasileira e expressamente o revela como **direito humano social**.

Além do valor social do trabalho, vale destacar que o **Direito do Trabalho possui princípios específicos com assento constitucional**, os quais se extraem da situação fática de assimetria de forças entre empregado e empregador, a exemplo da **condição mais benéfica** e da **norma mais favorável ao obreiro**, que devem servir de orientação para o debate em tela, que se extraem do próprio *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

Pois bem, destacados os fundamentos acima, a postulante, antes de adentrar a discussão jurisprudencial, pede vênias para tecer algumas considerações sobre a Reforma Trabalhista, que, sabe-se, não é o objeto único do presente incidente de recursos repetitivo - já que a pergunta formulada pelo E.TST é mais ampla - mas constitui marco recente e significativo de retrocesso social e, como tal, merece análise pormenorizada.

3.2 Da Reforma Trabalhista

A Lei nº 13.467/17, conhecida como Reforma Trabalhista, acabou suscitando, novamente, o debate sobre a aplicação da lei trabalhista no tempo. Isto porque, a maioria de seus dispositivos contem perdas de direitos dos trabalhadores brasileiros, como é o caso das horas *in itinere*, objeto do paradigma ora discutido.

OAB-DF 1763-10

SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Basta lembrar que, em razão da Reforma Trabalhista, as centrais sindicais brasileiras⁸ denunciaram o Estado brasileiro junto à Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual, em sua 107ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, na Suíça, em 29.05.2018, decidiu incluir o Brasil na lista de 24 países que mais violam as suas convenções no mundo.

De antemão, vale ressaltar que não há, na Lei em questão, qualquer menção expressa à sua aplicação aos contratos firmados anteriormente a sua entrada em vigor. Como afirma Bezerra Leite a Reforma Trabalhista:

“(…) é omissa a respeito da eficiência das suas normas no tempo e manteve incólume o art. 912, da CLT. Noutro falar, **não há na Lei 13.467/2017 disposição expressa a respeito de sua aplicação aos contratos celebrados antes de sua vigência, e nem poderia, em função do princípio da irretroatividade das leis”⁹**

(destacou-se)

Outro fato relevante que a Postulante recorda é a Medida Provisória nº 808, de 14.11.2017, editada, pelo então presidente Michel Temer, quatro dias depois da entrada em vigor da Reforma Trabalhista. Esta medida trazia, em seu art. 2º, a seguinte disposição “*O disposto na Lei nº*

⁸ Consultar: <https://www.cut.org.br/noticias/brasil-entra-na-lista-de-paises-que-violam-convencoes-da-oit-bec2>.

⁹ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Curso de Direito do Trabalho. 12. Ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 145.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes”.

Felizmente, a MP não foi submetida ao Congresso para aprovação e perdeu validade, desde a sua edição, nos termos do art. 62, §3º, da CF/88, em 23.04.2018. Este fato confirma, pelo menos, duas afirmações: (1) a Reforma Trabalhista não diz, expressamente, que as suas regras são válidas para os contratos de trabalho em curso; e (2) o dispositivo que previa a sua aplicação sequer resistiu ao debate público no Congresso Nacional, o qual tinha, meses atrás, aprovado a Reforma Trabalhista.

Do fato (1) se extrai, com base na jurisprudência do STF, que **a Lei não poderá retroagir em prejuízo dos trabalhadores**, nos termos da decisão anteriormente mencionada, do Min. Celso de Mello, para quem “*No Sistema constitucional brasileiro, a eficácia retroativa das leis – (a) que é sempre excepcional, (b) que jamais se presume e (c) que deve necessariamente emanar de disposição legal expressa – não pode gerar lesão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada*” (destacou-se).

Do ponto (2) se conclui que a tese foi vencida no debate político-legislativo, conclusão que parece importante para orientar o debate público no Poder Judiciário.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Bezerra Leite¹⁰, se referindo ao art. 2º da MP em questão, arremata:

“(…) já sustentávamos que esse novo dispositivo da MP 808 deveria ser interpretado conforme a Constituição, pois esta somente permite a edição de Emendas Constitucionais ou leis que visem à melhoria das condições sociais dos trabalhadores (art. 7º, caput), vedando a retroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, in casu, o contrato de trabalho é ato jurídico perfeito) e prestigiando a **observância do princípio da progressividade dos direitos sociais**, positivado no art. 2º, n. 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil (...)

(destacou-se)

A seguir, a Postulante elenca os precedentes do TST que reforçam a tese sintetizada até aqui.

3.3 Jurisprudência sobre o tema da aplicação da reforma trabalhista no tempo

O certo é que, se os contratos de trabalho foram celebrados na vigência do Decreto-Lei nº 5.452/1943, não restam dúvidas de que devem ser aplicadas as disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas vigentes quando da admissão dos trabalhadores e das trabalhadoras.

Inclusive, este C. TST, historicamente, tem decidido que não pode haver violação ao ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, conforme determina o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devendo ser mantida a obrigação do pagamento dos direitos laborais

¹⁰ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Curso de Direito do Trabalho. 12. Ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 146.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

decorrentes de lei e no curso do contrato de trabalho no período posterior à entrada em vigor de lei que os suprime/altera.

Esta tendência jurisprudencial se confirma da leitura das **Súmulas nº 51, I e 288, I, do C.TST**, que adotam a tese da irretroatividade das normas regulamentares empresariais e asseguram, aos trabalhadores, o direito adquirido às condições mais benéficas previstas em regulamento anterior, conforme abaixo:

Súmula nº 51 do TST

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT.

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, **só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.** (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973).

(...)

(destacou-se)

Súmula nº 288 do TST

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA.

I - A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, **é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT).**

(...)

(destacou-se)



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Outrossim, o E.TST já editou Súmulas sobre Direito Material do Trabalho que versam sobre a eficácia temporal da norma trabalhista, a exemplo da Súmula nº 191, senão vejam-se:

Súmula nº 191 do TST

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.

I - O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais.

II - O adicional de periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei nº 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Não é válida norma coletiva mediante a qual se determina a incidência do referido adicional sobre o salário básico.

III - A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 **atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência**, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT.

(destacou-se)

Maurício Godinho Delgado¹¹, se referindo à edição da Súmula nº 191, do TST, acima reproduzida, assim afirma:

“(...) Assim, a partir da Lei nº 12.740, publicada em 10.12.2012 – diploma legal que alterou o texto do art. 193 da CLT, tratando do adicional de periculosidade, inclusive dos eletricitários -, a jurisprudência da Corte Superior passou a considerar que as

¹¹ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores - 18. Ed. – São Paulo: LTr, 2020, P. 289.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

alterações in pejus produzidas pela lei nova tendem a atingir apenas os novos contratos, respeitando-se o direito adquirido concernente aos empregados com contratos antigos e parcela jurídica mais favorável (...)

(destacou-se)

Cabe destacar, ainda, que, em 06 de fevereiro de 2018, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou a criação de uma comissão para elaboração de minuta de uma Instrução Normativa a respeito da aplicação temporal das novas regras de Direito Material e Processual decorrentes da reforma trabalhista.

A Comissão aprovou o texto final que se tornou a Instrução Normativa nº 41/2018, cujo artigo 1º, assim prevê:

Art. 1º A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, *sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.*

(destacou-se)

Percebe-se que o enunciado segue as mesmas disposições estabelecida no art. 6º, *caput*, da LINDB, no art. 14 do CPC/15 e no art. 915 da CLT, consistindo na teoria do isolamento dos atos processuais e no princípio do *tempus regit actum*.

Ainda que aplicáveis ao direito processual do trabalho, a lógica materializada na IN nº 41/2018 vai ao encontro da argumentação de



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

que as alterações legais in pejus não são aplicáveis aos trabalhadores cujos contratos de trabalho iniciaram anteriormente a sua entrada em vigor.

Seguindo a tendência acima mencionada, diversas Turmas e ministros do E.TST têm se posicionado de acordo com a tese ora defendida, como se depreende da leitura dos precedentes abaixo:

(TST – 3ª Turma)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO MATERIAL. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017, EM 11/11/2017. REDAÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT PELA REFORMA TRABALHISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO SUPRIMIDO E NATUREZA INDENIZATÓRIA. IRRETROATIVIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DO INTERVALO INTRAJORNADA E DA NATUREZA SALARIAL. A controvérsia refere-se à aplicação da nova redação conferida ao artigo 71, § 4º, da CLT, pela Lei nº 13.467/2017, aos contratos de trabalho em curso à época de sua entrada em vigor, ou seja, em 11/11/2017. Em matéria de direito intertemporal, a interpretação acerca da disposição normativa a incidir no caso concreto deve levar em consideração a irretroatividade ou retroatividade restrita das leis, insculpida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e a aplicação da lei com efeito imediato, prevista no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). **Com efeito, a Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 5º, XXXVI, o princípio da segurança jurídica, materializado no direito à irretroatividade das normas ou retroatividade restrita das leis, pelo qual a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.** Do mesmo modo, o legislador infraconstitucional prescreve no artigo 6º da LINDB que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Percebe-se que o Poder Legiferante brasileiro recorreu

OAB-DF 1763-10



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

tanto à Teoria Subjetiva do Direito Adquirido do jurista italiano Carlo Francesco Gabba, quanto ao direito adquirido, como também à Teoria Objetiva da Situação Jurídica do jurista francês Paul Roubier, no tocante à incidência imediata da lei nova sobre os fatos pendentes. Para Gabba, direito adquirido é todo o direito que: “(I) é consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo ao qual o fato foi realizado, ainda que a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova sobre o mesmo, e (II) nos termos da lei sob cujo império ocorreu o fato do qual se originou, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu” (in Teoria della retroattività delle leggi esposta). Por sua vez, Paul Roubier, em sua obra clássica *Le droit transitoire (conflit des lois dans le temps)*, ao tratar da incidência imediata da lei nova sobre os fatos pendentes, excepcionava abertamente os contratos em sua teoria, assinalando que não se regem pelo princípio da incidência imediata da lei nova, e sim pelo da sobrevivência da lei antiga. Para o autor, um contrato se constitui um bloco de cláusulas indivisíveis que não se pode apreciar senão à luz da legislação sob a qual foi firmado. Aprofundando a análise do direito adquirido e da incidência imediata da lei nova a contratos em curso, inclusive à luz das mencionadas teorias, Celso Antônio Bandeira de Mello, com a notória e costumeira acuidade que lhe é peculiar, ensina: “se reconhece a existência de direito adquirido perante certos liames jurídicos que, por sua própria índole, são armados pelas partes sobre a inafastável pressuposição de que continuariam regidos na conformidade das cláusulas ensejadas pela lei do tempo em que são formados. Referimo-nos aos contratos em geral (...) trata-se de reconhecer que este instituto – o do contrato, ao menos nos de trato sucessivo – traz, inerentemente, em sua compostura medular, a idéia de estabilização (...). É de lembrar que os contratos de trato sucessivo constituem-se por excelência em atos de previsão”. Especificamente sobre a Reforma Trabalhista, Antônio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto, ao estabelecerem um estudo comparativo de dispositivos acrescidos à CLT pela Lei 13.429/2017, lecionam que “o silêncio legislativo eloquente em matéria de direito intertemporal autoriza a ilação de que, como regra, os dispositivos de direito material que criem novas figuras, eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores somente valham para as relações de emprego inauguradas no novo ambiente normativo da Lei nº 13.467/2017”. **Desse modo, as alterações legislativas só podem**

OAB-DF 1763-10



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

alcançar os contratos de trabalho firmados após sua entrada em vigor. Isso porque a retroação da lei abala a estabilidade e a proteção da confiança dos contratantes que entabularam o pacto sob a égide da lei anterior, da qual resultou um direito adquirido a uma situação contratual pretérita, mesmo que ainda não surtidos todos os seus efeitos ou exercidos todos os respectivos direitos (Teoria de Gabba). Esse, inclusive, é o entendimento do TST em sua Súmula 191, item III, segundo o qual a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência. A continuidade da aplicação da lei nos termos vigentes à época da contratação decorre da observância do princípio da segurança jurídica, do qual emanam a estabilidade das relações jurídicas e o princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima, que constitui o aspecto subjetivo daquele, conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro. De acordo com a doutrina de José Afonso da Silva, "a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das conseqüências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída". Tais entendimentos sobre os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança são corroborados por J.J. Canotilho. Ademais, a incorporação da condição mais benéfica prevista na lei vigente à época da pactuação do contrato de trabalho ao patrimônio jurídico dos trabalhadores se consubstancia como verdadeira concretização do direito adquirido ou, até mesmo, do ato jurídico perfeito, expressamente protegidos pelo artigo 5º, XXXVI, da CF. **Assim, deve ser afastada qualquer interpretação de direito intertemporal que implique vulneração ou esvaziamento dos princípios fundamentais insculpidos no inciso XXXVI do artigo 5º da CF (segurança jurídica, proteção da confiança ou confiança legítima, direito adquirido e ato jurídico perfeito) que, como direitos e garantias individuais, integram as chamadas cláusulas pétreas da Constituição, que são insuscetíveis de modificação até mesmo mediante emenda constitucional (artigo 60, § 4º, IV, da Carta Fundamental).** Também não se pode admitir um resultado flagrantemente inconstitucional na aplicação do dispositivo da Reforma Trabalhista à luz da norma

OAB-DF 1763-10



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

constitucional já mencionada, em decorrência da chamada eficácia objetiva das normas constitucionais, pela qual essas têm um efeito irradiante, projetando-se sobre todo o ordenamento jurídico para o intérprete, para o legislador e também, do mesmo modo, para as partes privadas que celebram negócios jurídicos. Registra-se, além de todo o exposto, que, em todos os casos em que tiver havido uma redução dos direitos materiais antes garantidos pela legislação trabalhista consubstanciados em parcelas de natureza jurídica até então salarial, a alteração da norma para retirar-lhes o caráter salarial ou para simplesmente modificar ou extirpar o direito ao pagamento das verbas não pode alcançar os contratos anteriormente firmados em face da incidência também do inciso VI do artigo 7º da CF, que estabelece a regra da irredutibilidade de salário. Com efeito, se as parcelas eram salário, a lei que retira essa natureza ou suprime o direito com relação aos contratos em curso no início de sua vigência, sem modificação das condições ou premissas fáticas que as ensejaram, implica violação à garantia constitucional da irredutibilidade salarial. A aplicabilidade imediata desses dispositivos constitucionais (§ 1º do art. 5º da CF), a saber os arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF, tem como base o princípio da máxima efetividade dos preceitos constitucionais, o qual apregoa que as normas constitucionais devem ser interpretadas de tal modo que a eficácia da Lei Maior seja plena, devendo, portanto, esses preceitos serem atendidos em sua máxima extensão possível. Dessa forma, não cabe a aplicação da nova redação conferida ao artigo 71, § 4º, da CLT pela Lei 13.467/2017 ao contrato de trabalho da parte reclamante, por se tratar de pacto firmado anteriormente à entrada em vigor da lei em referência. Nesse sentido, precedentes desta Turma e de outras Turmas desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

(RR-20364-44.2020.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 12/05/2023).

(destacou-se)

(TST – 3ª Turma)



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIREITO INTERTEMPORAL. HORAS IN ITINERE . MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA PELA CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. DIREITO MATERIAL. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017, EM 11/11/2017. REDAÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 457, § 2º, DA CLT PELA REFORMA TRABALHISTA. SUPRESSÃO DA NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. IRRETROATIVIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática, **pela qual se concluiu que a nova redação dos artigos 4º, § 2º, e 58, § 2º, da CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, não se aplica aos contratos de trabalho em curso à época de sua entrada em vigor, pois, em matéria de direito intertemporal, a interpretação acerca da disposição normativa a incidir no caso concreto deve levar em consideração a irretroatividade ou retroatividade restrita das leis, insculpida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e a aplicação da lei com efeito imediato, prevista no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), além da aplicação de princípios como os da segurança jurídica e do direito adquirido, entre outros. Agravo desprovido.**

(TST - Ag-AIRR: 0011444-70.2020.5.15.0039, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 06/12/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 07/12/2023)

(destacou-se)

Também há decisões da 6ª Turma e da 2ª Turma do TST, apontando, respectivamente, que **o direito pretendido permanece quando o contrato laboral se iniciou antes e continuou a existir após a entrada em vigor da Reforma**, bem como argumentando que tais direitos se **incorporaram ao patrimônio jurídico desses trabalhadores:**



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

(TST – 6ª Turma)

“(…) IV - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. LEI Nº 13.467/2017 LIMITAÇÃO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS QUE COMPLETARAM DEZ ANOS NA FUNÇÃO NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 1 - O TRT LIMITOU o direito à incorporação de função aos substituídos que já contavam com dez anos completos de percepção da gratificação de função até 10/11/2017. 2 - **Sob a ótica do direito intertemporal, aplicam-se as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei "tempus regit actum" (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Julgados. 3 - Acerca da aplicação da Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, tratando-se de direito material, notadamente parcela salarial (devida se configuradas determinadas circunstâncias), a alteração legislativa que suprimiu ou alterou direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, tampouco atinge efeitos futuros de contrato iniciado antes da sua vigência.** Do contrário, estaríamos albergando a redução da remuneração do trabalhador, embora não alterada a situação de fato que a amparava, e admitindo violação de direito adquirido. Julgados. 4 - **Nesse contexto, o direito à incorporação da gratificação de função inclui as situações em que o contrato laboral se iniciou antes e CONTINUOU A EXISTIR após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017**, como no caso concreto. 5 - Recurso de revista a que se dá provimento”

(RRAg-12036-58.2017.5.03.0038, 6ª Turma, TST, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, Publicado no DEJT 03/03/2023)

(destacou-se)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DIREITO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DA TRABALHADORA. SÚMULA 333 DO TST.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de hipótese em que o TRT manteve a aplicação do intervalo previsto no art. 384 da CLT para o **contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Lei 13.467/2017. Com efeito, os contratos de trabalho iniciados antes da vigência da nova lei estão imunes às modificações que suprimam direitos já exercidos pelo trabalhador, tendo em vista que tais vantagens estão incorporadas ao seu patrimônio jurídico.** Precedentes deste TST. Impõe-se a manutenção do acórdão regional. Agravo não provido.

(Ag-AIRR-20686-33.2020.5.04.0662, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, Publicado no DEJT 03/06/2022)

(destacou-se)

Deste modo, a lei não pode retroagir, tampouco ser aplicada depois de sua vigência – aplicação conjunta e necessária dos artigos 5º, XXXVI e 7º, VI da Constituição Federal, art. 468 da CLT e art. 6º da LINDB, bem como a Súmula 51, I do TST.

3.5 Da proteção internacional aos direitos dos trabalhadores

A proteção ao trabalho de todos os seres humanos é garantia que remonta à Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, a qual já previa, em seu art. 23, o direito ao trabalho sob condições justas e favoráveis.

Já o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotada pela ONU em 1966 e ratificada, pelo Brasil, em 24.01.1992, positivou, no ordenamento jurídico internacional, os **princípios da progressividade dos direitos sociais e a consequente**



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

vedação do retrocesso social, materializados em seu art. 2º, §1º, abaixo reproduzido:

Artigo 2º

§1. Cada Estado Membro no presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a **assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto**, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

(destacou-se)

O mesmo diploma internacional garante, em seu art. 7º, o direito ao trabalho em condições justas e favoráveis, assim como a DUDH, mas indo além dela e detalhando condições que devem ser garantidas aos trabalhadores, como a “existência decente”.

Já a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua Constituição de fundação, datada de 1919 e emendada/revisada nas décadas seguintes considera que a “*a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social*”.

A Declaração da Filadélfia, datada de 1944 e incorporada à Constituição da OIT, proclama que “*todos os seres humanos de qualquer raça, crença ou sexo, têm o direito de assegurar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, da tranqüilidade econômica e com as mesmas possibilidades*” e estabelece como dever dos Estados membros “*ampliar as medidas de segurança social,*



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

a fim de assegurar uma renda mínima e essencial a todos a quem tal proteção é necessária”.

Em 1988, a OIT dá mais um passo em sua normatização e concebe a sua Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e considera que *“o crescimento econômico é essencial, mas insuficiente, para assegurar a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza, o que confirma a necessidade de que a OIT promova políticas sociais sólidas, a justiça e instituições democráticas”*, bem como registra a *“importância de assegurar aos próprios interessados a possibilidade de reivindicar livremente e em igualdade de oportunidades uma participação justa nas riquezas a cuja criação têm contribuído, assim como a de desenvolver plenamente seu potencial humano”*.

Em âmbito regional, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CADH ou Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, seguindo tendência inaugurada pelo PIDESC e indo além, estabelece, em seu art. 26, o compromisso dos Estados Partes com o desenvolvimento progressivo, nos seguintes termos:

Art. 26. desenvolvimento progressivo

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de **conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura**, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa **ou por outros meios apropriados**.

OAB-DF 1763-10



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

(destacou-se)

Em 1988, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) concebe o Protocolo de San Salvador, que prevê o direito ao trabalho e a uma vida digna, bem como o compromisso dos Estados-Partes com a adoção de medidas que garantam o pleno emprego e a efetividade do direito ao trabalho, em “*condições justas, equitativas e satisfatórias*”, bem como à proteção contra a demissão injustificada.

Ademais, o Protocolo de San Salvador inova ao estabelecer, por exemplo, “*o direito de todo o trabalhador de seguir sua vocação e de dedicar-se à atividade que melhor atenda a suas expectativas, e a trocar de emprego, de acordo com regulamentação nacional pertinente*”; e “*o direito do trabalhador a promoção ou avanço no trabalho, para o qual serão levados em conta suas qualificações, competência, probidade e tempo de serviço*”.

Na seara jurisprudencial, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem utilizado a progressividade dos direitos sociais como fundamento, conforme trecho da sentença proferida no caso ACEVEDO BUENDÍA E OUTROS (“DEMITIDOS E APOSENTADOS DA CONTROLADORIA”) VS. PERU, de 01.07.2009.

20. A Corte cita, além disso, o parecer da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o Comitê do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que têm explorado a apreciação sobre a progressividade dos direitos deste caráter e os indicadores que permitiriam estabelecer e considerar, razoavelmente, tanto o progresso como o retrocesso.

OAB-DF 1763-10



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

21. A Corte entende que é reclamável ou exigível a observância do artigo 26 - **norma imperiosa, não somente sugestão política** - perante instâncias convocadas a se pronunciar sobre esse extremo, **no âmbito do direito interno ou no âmbito externo**, em conformidade com as decisões constitucionais e os compromissos internacionais adquiridos pelo Estado. A apreciação tem duas dimensões: **a observância da progressividade, atenta ao máximo esforço para alcançá-la, e a negação da regressividade, que contraria os postulados e o espírito do corpus juris dos direitos humanos e que também deve ser apreciada pelas jurisdições correspondentes.**

(destacou-se)

Cumprе ressaltar, ainda, que os princípios e normas jurídicas positivadas em âmbito internacional têm, cada vez mais, orientado os julgados das cortes brasileiras, com destaque para recentes decisões do E.TST, as quais versam sobre os princípios da vedação do retrocesso social e da progressividade dos direitos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DURANTE O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA A QUE SE REFERE A LEI 14.020/2020. PANDEMIA.

(...) 4 - A garantia provisória de emprego prevista pelo art. 17, V, da Lei n. 14.020/2020 deve receber a interpretação que assegure a maior efetividade possível dos direitos humanos fundamentais que lhe constituem o objeto. **O art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) preceitua a progressividade dos direitos sociais, dentre os quais, com destaque, consta o direito ao trabalho. Logo, toda aplicação de norma relativa ao direito social ao trabalho deve guiar-se pelo propósito de se elevar, progressivamente, a abrangência objetiva e subjetiva dos direitos sociais.**



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(TST - AIRR: 0011680-15.2020.5.15.0009, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 04/10/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 06/10/2023)

(destacou-se)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO DA MULHER PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. DIREITO MATERIAL. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/17. DIREITO INTERTEMPORAL. A parte agravante não demonstra o desacerto da decisão monocrática quanto à aplicação do direito intertemporal, uma vez que **a revogação dada ao art. 384 da CLT pela Lei 13.467/2017 é inaplicável aos contratos de trabalho que se encontravam em curso**, quando da sua edição, porque suprime e/ou altera **direito preexistente, incorporado ao patrimônio jurídico do empregado**, sob pena de redução da remuneração, **violação aos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social**, do direito adquirido do trabalhador, a teor do que dispõem os arts. 5º, XXXVI e § 2º, e 7º, VI, da Constituição da Republica e 6º da LINDB. Agravo a que se nega provimento.

(TST - Ag-RR: 1000948-54.2020.5.02.0385, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 22/03/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023)

(destacou-se)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.467/2017 E 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA POR MAIS DE DEZ ANOS. SÚMULA 372, I, DO TST. (...)

Parcelas que compunham o salário não podem ser reduzidas ou suprimidas por lei ordinária. Não bastasse o esteio em referidos preceitos da Constituição brasileira, **o retrocesso social não**

OAB-DF 1763-10



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

justificado, no tocante a regras de direito do trabalho, viola o art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo esse dispositivo caráter normativo e exigibilidade em sede judicial, segundo precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (citemos, por todos, o caso Acevedo Buendía versus Peru), esta respaldada em entendimento, por igual, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU. Mantém-se, pois, o acórdão turmário, este a consignar a tese de que são inaplicáveis, retroativamente, as inovações introduzidas pela Lei 13.467/2017, em especial o atual art. 468, § 2º, da CLT. Recurso de embargos conhecido e desprovido."

(E-RR-816-85.2017.5.09.0009, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/12/2021).

(destacou-se)

Assim, na linha dos precedentes acima colacionados, a Postulante argumenta que o caso em tela deve ser apreciado à luz das normas de direito internacional dos direitos humanos, da jurisprudência da Corte IDH e da Constituição Federal, as quais preconizam os princípios da vedação do retrocesso social, do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, cuja realização também se dá a partir da efetividade do direito ao trabalho.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pugna a postulante pelo recebimento da presente peça, com os respectivos anexos.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos da pertinência temática, relevância da matéria e representatividade da postulante, requer, com apoio nos arts. 138 do CPC e 289, do Regimento Interno do C.TST e no



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Edital publicado nestes autos, o **deferimento do ingresso da postulante como amicus curiae** no presente Incidente de Demandas Repetitivas.

Por fim, fica desde já consignada a pretensão para que a postulante (*amicus curiae*) possa manifestar-se em **sustentação oral** tanto no julgamento definitivo, quando do encaminhamento dos autos à pauta de julgamento.

Por oportuno, requer que todas as intimações sejam feitas, **exclusivamente**, em nome do advogado **RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO**, OAB/DF 32.147, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2024.

Cezar Britto
OAB/DF 32.147

Breno Cavalcante
OAB/DF 66.000

Ferdinando Nobre
OAB/RJ 132.295

Jean Machado
OAB/TO 9.007

Shenia Oliveira
OAB/DF 62.740

Rodrigo de Oliveira Lino
OAB/DF 67.132

Luís Fernando N. Rodrigues
OAB/DF 72.633

Diego Britto
OAB/DF 32.510



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



OAB-DF 1763-10

SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br